



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501638-95.2024.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante VINICIUS GONÇALVES DE ARAUJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, para redimensionar a dosimetria formulada e diminuir a reprimenda para 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão, no regime fechado, além de 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, estabelecidos no mínimo legal, mantendo-se a r. sentença, no mais, por seus próprios fundamentos. O réu permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVANA DAVID (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.957

APELAÇÃO Nº 1501638-95.2024.8.26.0537

**COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO – 2ª VARA
CRIMINAL**

APELANTE: VINICIUS GONÇALVES DE ARAUJO

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.

I. Caso em Exame

O réu foi condenado por tráfico de drogas, com envolvimento de adolescente, à pena de 8 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 840 dias-multa. O acusado foi flagrado vendendo drogas, com apreensão de cocaína e crack, e preso em flagrante junto com um adolescente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a absolvição do réu por falta de provas e (ii) a redução da pena e abrandamento do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, laudo pericial e depoimentos testemunhais.

4. A dosimetria da pena foi revista, com redução da pena-base e da pena final, considerando a reincidência e o envolvimento de adolescente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena para 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, em regime fechado, e 793 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria do tráfico de drogas foram comprovadas. 2. A revisão da dosimetria da pena é cabível, com redução proporcional.

Legislação Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c.c. art. 40, VI.
Código de Processo Penal, art. 386, VII; art. 312.
Código Penal, art. 44, III; art. 33, § 2º e § 3º; art. 59.
Jurisprudência Citada:
STJ, HC nº 115516/SP, C. 5ª Turma, j. 3.2.2009.
STF, HC 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97.

Adotado o relatório da r. sentença proferida às fls. 120/126, acrescenta-se que o réu, ora apelante **VINICIUS GONÇALVES DE ARAUJO**, foi condenado como incursos no artigo 33, *caput*, c.c., artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa, fixados no piso legal.

Inconformado, insurgiu-se o acusado visando sua absolvição, a teor do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pede a redução da pena e o abrandamento do regime prisional (fls. 129/131).

Em contrarrazões, a i. Dra. Promotora de Justiça pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 139/145).

Regularmente processado o recurso nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (fls. 169/172), opinando pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

Inexistem preliminares arguidas.

Consta da inicial acusatória, em síntese, que o apelante, em 31 de julho de 2024, foi flagrado vendendo drogas, sendo apreendidos 16,1 gramas de cocaína fracionados em 20 invólucros plásticos e 11,4 gramas de cocaína na forma de crack divididos em 45 frascos plásticos do tipo *eppendorf*, totalizando 65 porções de entorpecentes. O crime envolveu o adolescente D.S.M.S.. Policiais civis, em diligência em um ponto conhecido de tráfico, observaram movimentação típica de narcotráfico, realizaram cerco e prenderam os envolvidos após tentativa de fuga. As drogas e a quantia de R\$ 20,00 foram apreendidas. O acusado foi preso em flagrante, e o adolescente, apreendido (vide fls. 03/05).

Após regular instrução processual penal, o apelante foi condenado, o que motivou sua insurgência.

Todavia, sem razão o inconformismo.

A materialidade delitiva está demonstrada por meio do boletim de ocorrência (fls. 07/10), auto de prisão em flagrante (fls. 06), relatório final (fls. 45/46) e laudo pericial (fls. 78/79), afora os demais elementos de provas produzidos durante a instrução processual.

Além da coleção probatória produzida, a autoria é inferida especialmente pela prova oral colhida, mais precisamente, pelos depoimentos das testemunhas (fls. 128 – mídias importadas aos autos) e

não deixa dúvidas de que o apelante praticou o delito em comento, nas condições mencionadas na inicial acusatória.

Em juízo, o acusado negou a prática do tráfico, afirmando que estava no local com o adolescente D.S.M.S. para comprar drogas, quando foram abordados pelos policiais. Alegou que foi agredido pelos agentes, mas sem lesões aparentes, e que as drogas foram encontradas escondidas. Disse que sua prisão ocorreu devido à reincidência, negando envolvimento com o tráfico. Admitiu ser usuário de *crack*, cocaína, maconha e lança-perfume, consumindo 30 a 40 pedras de *crack* por dia e ganhando cerca de R\$ 1.500,00 mensais.

A testemunha Juliano Rodrigues, policial civil, relatou que, em diligência em local conhecido pelo intenso tráfico, observou movimentação típica do crime, com pessoas entregando dinheiro e recebendo drogas do acusado, que segurava uma sacola. Após breve campana, efetuaram cerco, e os suspeitos tentaram fugir, descartando a sacola. Ambos foram detidos. No local, foram apreendidos 20 papелotes de cocaína e 45 de *crack*. Com o acusado foi encontrada a quantia de R\$ 20,00, e o adolescente negou envolvimento.

A testemunha Luiz Rodrigo Honda, policial civil, confirmou o relato do colega, reforçando que o acusado admitiu a prática do tráfico em conjunto com o adolescente, que alegou ser apenas usuário. Observou o acusado participando ativamente do comércio ilícito, entregando drogas aos usuários no momento da abordagem.

As circunstâncias narradas pelo apelante são incongruentes e inverossímeis, e permitem que se firme a autoria em seu desfavor, sendo de rigor a condenação e, portanto, inviável o pedido de absolvição formulado pela i. Defesa. Além disso, note-se que a autoria está pautada em diversos elementos aptos à condenação do apelante, inclusive judiciais (prova testemunhal), razão pela qual se torna inviável o pedido de absolvição por ausência de provas.

Com efeito, os policiais civis responsáveis pelo flagrante, confirmaram, em versão verossímil, os fatos articulados na inicial acusatória. Afirmaram, pois, que observaram movimentação típica de tráfico de drogas, detiveram o acusado e o adolescente após tentativa de fuga, e apreenderam drogas preparadas para venda.

Neste ponto, cumpre observar que há muito se entende que “*Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória*” (STJ, HC nº 115516/SP, C. 5ª Turma, j. 3.2.2009).

No mesmo sentido, já se manifestou o E. STF:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício,

da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos." (HC 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97).

Portanto, inexistente razão para desmerecer o depoimento dos policiais, notadamente porque nada emergiu dos autos que indicasse que tinham motivos para atribuir crime de tal gravidade ao apelante.

E, no confronto de versões, acolhe-se a acobertada pela fé-pública, que se mostrou coesa e lógica, caindo por terra a negativa de autoria do apelante.

Diante das evidências apresentadas, incluindo o flagrante realizado pelos policiais civis, que observaram movimentação típica de tráfico de drogas, a tentativa de fuga do acusado ao ser abordado e a apreensão de quantidade de entorpecentes já fracionados para venda, conclui-se pela responsabilidade criminal do acusado, que, de forma consciente e voluntária, praticou o tráfico ilícito de drogas, em associação com o adolescente D.S.M.S., em violação ao disposto no artigo 33, c.c. artigo 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Como se vê, a i. Defesa tão somente debate questões de mérito e imprime sua tese no sentido de que o apelante deve ser

absolvido. Mas este não é o caso. As provas produzidas nos autos, reprise-se, são aptas a comprometer a tese de inocência, bem como permitir a aplicação da sanção estatal.

Bem firmadas a materialidade e autorias delitivas, passo à análise da dosimetria de pena, que merece pequeno reparo.

A pena-base foi exasperada em 1/5, em decorrência das circunstâncias judiciais desfavoráveis representadas pelos maus antecedentes do réu (vide 0009893-55.2012.8.26.0564 - fls. 35/36). Entretanto, em que pese a convicção do MM. Magistrado sentenciante, resta como suficiente a exasperação da pena-base em 1/6, perfazendo-a em 5 anos, 10 meses, e 583 dias-multa.

Na fase intermediária, tendo em vista a existência de circunstância agravante consistente na reincidência específica (autos 0000924-59.2017.8.26.0537 - fls. 35), o Juízo *a quo* justificou a elevação da pena em 1/5, não havendo circunstâncias atenuantes. Entretanto, da mesma forma, tem-se como suficiente a majoração da pena em 1/6, restando em 6 anos, 9 meses e 20 dias, e 680 dias-multa.

Na fase final presente causa de aumento consistente no artigo 40, inciso VI (envolvimento de adolescente), da Lei nº 11.343/06, adequada a elevação da pena em 1/6, totalizando 7 anos, 11 meses e 8 dias, e 793 dias-multa. Ausentes causas de diminuição.

As condenações e circunstâncias judiciais desfavoráveis

inviabilizam a substituição da pena na forma do artigo 44, inciso III, do Código Penal.

Ademais, o tráfico de drogas é crime que causa transtornos sociais e familiares, com consideráveis prejuízos à saúde pública. Assim, o regime fechado é o adequado para início do cumprimento da reprimenda, à luz do disposto no artigo 33, § 2º e §3º, c.c. art. 59, do Código Penal.

Sabe-se que o tráfico de drogas é uma espécie de mola propulsora à prática de outros crimes graves, principalmente roubos. E, é justamente atento a isso, que se impõe tratamento com maior rigor ao traficante, delinquente que, por conclusão lógica, não tem mérito para benesses legais.

Não é só. Quem envereda para a prática desse tipo de criminalidade, indisfarçavelmente tem personalidade deturpada, causadora de risco à ordem pública.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para redimensionar a dosimetria formulada e diminuir a reprimenda para 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão, no regime fechado, além de 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, estabelecidos no mínimo legal, mantendo-se a r. sentença, no mais, por seus próprios fundamentos.

O réu permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão.

FERNANDO SIMÃO

Relator